


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
Sessão de 26 de outubro de 19 93ACORDÃO Nº 101-85.734

Recurso nº: 104.556 - I.R.P.J. - Exercícios de 1987, 1989 e 1990

Recorrente: USINA SANTA CLARA LTDA.

Recorrida : D.R.F. EM ARACAJU - SE

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DUPLO. GRAU DE JURISDIÇÃO. Verificado que, com a decisão de primeiro grau, ocorreu o aperfeiçoamento do lançamento tributário, deve-se reabrir o prazo para nova impugnação, com vistas a garantir, ao sujeito passivo, não só o direito ao contraditório e à ampla defesa, como também o exercício do duplo grau de jurisdição.

Recurso conhecido e que se devolve para os fins propostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de de recurso interposto por USINA SANTA CLARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, a fim de que seja reaberto prazo para nova impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 26 de outubro de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 JUL 1994

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO.



deleza, e foi a com. de... da Res. Federal:

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
RECURSO N° : 104.556

ACÓRDÃO N° : 101-85.734

RECORRENTE: USINA SANTA CLARA LTDA.

RECORRIDA : D.R.F. EM ARACAJU - SE

RELATÓRIO

USINA SANTA CLARA LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju (SE), que considerou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 01/06, retificado às fls. 157/159.

A exigência tributária foi constituída devido a constatação das irregularidades descritas às fls. 92/93 do auto de infração nos exercícios 1987 à 1990, que trata da apuração da correção monetária da conta capital social integralizado e, a não comprovação de despesas com comissões paga dirigentes que foram adicionadas as remunerações pagas e submetidas aos limites estipulados pelo artigo 236 do RIR/80, caracterizando-se os fatos em infrações aos artigos 154, 157, § 1º, 172, § único, 191, e §§ 1º e 2º, 194, 236, 347, 352, 357, 358 e 387, I, todos do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Tendo solicitado e obtido dilatação do prazo regulamentar para apresentação de sua defesa, a contribuinte a apresentou tempestivamente às fls. 102/104, onde alega em síntese:

1) que, inexistente a conta “capital a integralizar”, visto que o seu capital é todo integralizado como faz prova o seu contrato social, devendo ter havido um equívoco dos autuantes;

2) que, entende haver insuficiência de demonstração dos cálculos, pois não encontra como a fiscalização chegou aos valores constantes do mapa intitulado “inexatidão no cálculo da correção monetária - capital a integralizar” que, é óbvia a necessidade de se demonstrar como se chegou a tais valores, sob pena de se incorrer em cerceamento do direito de defesa;

3) que, quanto ao mérito, embora entendendo que o lançamento não vingará, pelos vícios apontados nas preliminares, entende que na verdade houve um equívoco quanto a correção monetária da conta capital integralizado, no ano-base de 1989, pelo que aceita o lançamento neste ano;

4) que, quanto aos anos-base 1986 a 1988, não existe defeito que possa invalidar a correção monetária em separado nas contas Capital Integralizado e Reserva Especial de Capital, contudo sem qualquer diferença, conforme está provado nos demonstrativos anexos a defesa, onde foi feita a correção monetária nos moldes da Receita Federal;



ACÓRDÃO Nº : 101-85.734

5) Que, em relação do excesso de remuneração do administrador, os valores de Cz\$ 203.425,01 em 1987 e Cz\$ 3.310.614,96, não podem ser considerados o limite para remuneração, porque se tratam de venda de serviço de mecanização, contratados não só com o diretor, que possui tratores, mas também com outras pessoas, anexando a defesa recibos e fichas de razão;

6) ao final, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada de documentos, diligências e perícias, para que seja tornando insubsistente o Auto de Infração em sua totalidade, pelos vícios apontados ou para que seja julgado improcedente, em parte.

Sendo regularmente notificado conforme AR de fls. 162, da retificação procedida às fls. 157/159, o autuado promoveu nova impugnação às fls. 164, onde alega que a reabertura do prazo para defesa, da qual foi intimada no corrente mês, não altera em nada a situação anterior, posto que, na própria defesa já havia considerado o equívoco dos autuantes no que concerne o objeto da retificação. Prossegue, reafirmando que não foi demonstrado como os autuantes chegaram aos valores denominados "valores da fiscalização".

O fiscal autuante apresentou sua informação fiscal às fls. 166/167, onde não aceita os argumentos da interessada em sua defesa, propondo a manutenção do auto de infração.

Encaminhados os autos a Divisão de Tributação, esta, baseada em fortes fundamentos, emite o parecer de fls. 170/172, onde propõe o agravamento da exigência.

Em razão do agravamento da exigência de fls. 174/176, o autuado voltou a se manifestar, alegando que: "o agravamento da exigência anterior não altera a defesa apresentada a qual é neste ato confirmada em todos os seus termos, para ao final, seja tornando insubsistente o lançamento por contrário ao direito e a justiça."

Às fls. 191, o fiscal autuante pronunciou-se a respeito da impugnação decorrente do agravamento para não tendo sido apresentado, nenhum argumento novo, manter a informação fiscal de fls. 166 e 167.

Em decisão de fls. 194/202, a autoridade julgadora singular julga procedente em parte o auto de infração, sob os seguintes fundamentos em síntese:

1) que, o direito de defesa foi exercido pela contribuinte em sua plenitude, e que erro na identificação de um registro contábil constituiu-se em óbice, o mesmo assim após a devida correção, foi oferecido novo prazo para impugnação;

2) que, igual procedimento foi adotado no que se refere ao agravamento, do qual foi o contribuinte cientificado e mais uma vez apresentou impugnação, concluindo que o agravamento não alterava a defesa já apresentada;



3) que, os argumentos levantados pelo contribuinte em relação aos períodos-base de 1986 a 1988, devem prosperar, visto que os documentos de fls. 169 a 172 (em relação a correção monetária das contas Capital Social Integralizado e reserva Especial de Capital), respaldam os argumentos produzidos pelo Impugnante e demonstram que o procedimento adotado não ocasionou nenhum prejuízo ao fisco;

4) que, em relação ao exercício 1990, o contribuinte reconheceu a procedência da exigência, fundada na incorreção da correção monetária da Conta Capital Social Integralizada, porém o prejuízo ocasionado ao fisco suplantou o lançado, de modo que foi efetuado o agravamento e, mais uma vez o contribuinte ao apresentar sua defesa ratificou a anteriormente apresentada, levando-nos a crer que reconhece também o valor aprovado;

5) que, em relação ao excesso de remuneração, verifica-se no documento de fls. 90 e 91, que o fiscal adicionou a remuneração paga, créditos em conta-corrente a título de comissões dos apresentados pelo Impugnante, que na realidade apresentou recibos e razão analítico de despesas com serviços de mecanização agrícola, os quais não guardam relação com a glosa efetuada e não se afiguram nos moldes estabelecidos pelos Acórdãos do 1º CC nº 101-76.782/86 e 76.783/86. Portanto, é de se manter a exigência referente a este item;

6) apresenta às fls. 200/201, demonstrativo do crédito tributário ajustado.

Cientificada da decisão em 29/10/92 e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 207/208, onde ratifica que houve cerceamento do direito de defesa, pois entende que ocorreu “ausência completa de demonstração dos cálculos utilizados pelos autuantes para chegarem aos “valores da fiscalização”, desprezando-se os cálculos do contribuinte ...”, quanto ao mérito, alega que não entende que provas precisa fornecer além das que já foram fornecidas, no que se refere a prestação de serviços pelos administradores.

Coloca-se à disposição para a realização de perícias e desde logo, fica requerida.

Isto exposto, considera total impossibilidade de defesa, em face da ausência de demonstração das irregularidades pretensamente contidas, que seja julgado o processo improcedente.

Este é o relatório.



V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Às fls. 171/172 dos presentes autos consta proposta encaminhada à chefia da DIVTRI, nestes termos:

“Como foi dito anteriormente, não houve lesão a Fazenda Pública em decorrência do procedimento adotado pela contribuinte, como apurou o fiscal autuante, uma vez que este, nos ajustes efetivados, deixou de observar as formalidades legais, não tendo somente ajustado um ou outra, e apurado os valores abjetos do lançamento.

Contudo, com base nos ajustes agora formulados pode-se constatar que no período-base de 1989, o resultado apurado pelo fiscal autuante tem procedência, porém, não em decorrência dos erros aqui abordados, mas sim, em virtude de erro cometido na conversão do indexador, leia-se da OTN para BTN, o qual provocou profunda redução do lucro líquido do período.

Em razão de tal fato e em respeito aos procedimentos citados na IN SRF n° 71/78, observa-se que o excesso de correção ocorrido na conta do Capital Social Integralizado juntamente com os efeitos da Reserva de Correção do Capital é um montante superior ao apurado pelo fiscal autuante.(...).

Considerando-se que a diferença acima apontada constitui-se significativa redução do lucro líquido do período e, em consequência, do Lucro Real e de igual do Imposto de Renda que deveria ter sido recolhido, propondo o agravamento da exigência relativa ao período-base de 1989 no montante supra indicado de modo a tributar todo o excesso de correção monetária decorrente do capital que foi levada a débito da Conta Transitória de Resultado de Correção Monetária e. que acarretou verdadeira lesão à Fazenda Pública.”

Como resultado do que foi proposto pela Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Aracaju-SE, foram produzidos os documentos de fls. 174/176, restando consignado no Auto de Infração lavrado, cuja ciência foi dada ao sujeito passivo em 09 de julho de 1992:

“Dadas as circunstâncias e dos fatos novos descritos no documento de fls. 170 a 172, onde se constatou uma diferença a tributar (...) e como autor do feito original, impondo ao contribuinte o saneamento da ocorrência com o lançamento devido da diferença do crédito não lançado oportunamente.

.....

O único fato novo é a introdução da parcela de cálculo no valor de 18.286.331,05 (.) não incluída no Auto de Infração original e que agora se ratifica com sua inclusão, nos termos e moldes dos cálculos em anexo que fazem parte integrante deste Auto de Infração Complementar.”



Como se constata, há uma proposta de acatamento de parte das razões apresentadas na impugnação, como também da introdução de matéria não anteriormente lançado, o que afasta, de plano, qualquer conclusão no sentido de que teria sido agravada a matéria tributária. Ocorreu, na verdade, exigência formalizada através da peça básica de fls. 176.

Resta evidenciado, ainda, que o novo lançamento sequer descreveu adequadamente a matéria tributária, o que ocorreu somente com a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, quando asseverou:

“Contudo, se tal fato, não é a realidade há que reconhecer que em relação ao exercício de 1990, a exigência fiscal pertinente a correção monetária deve ser mantida como formulada no agravamento.

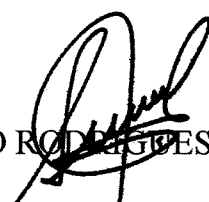
Salienta-se aqui, que a exigência mantida foi decorrente não da prática contábil e fiscal adotado pelo contribuinte, mas, sim de erro na conversão dos valores monetários que ficaram reduzidos indevidamente, gerando a diferença apurada. Ademais tal erro verifica-se não somente na correção monetária mas, também na comparação das Declarações de Rendimentos constantes dos autos confrontando-as com as Demonstrações Contábeis em anexo, o que inclusive gerou outro Auto de Infração.

Além dos aspectos ressaltados acima, há, ainda, que ser mencionado o fato de que a empresa sustenta desconhecer “todos os detalhes e causas motivadoras do crédito tributário constituído”, como também que “os autuantes dizem apenas que todos os cálculos foram elaborados com base nas Demonstrações Financeiras da Empresa e legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador, sem no entanto preocupar-se com a demonstração que, no caso, é imprescindível para o atendimento do contribuinte.”

Como é sabido e consabido, a Constituição Federal consagrou o princípio da ampla defesa e do contraditório, o que implica dar ao sujeito passivo conhecimento completo de todos os elementos utilizados na composição da base de cálculo do tributo e, de consequência, do lançamento tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos retornem à repartição de origem, reabrindo-se o prazo para nova impugnação, quanto à matéria objeto do novo lançamento, fornecendo-se ao contribuinte, todos os elementos relacionados com a matéria tributária, inclusive memória dos cálculos elaborados, dispositivos legais infringidos, etc.

Brasília-DF, 26 de outubro de 1993.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

